



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2019-004FME

MODALIDADE: CONVITE

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Licitação Modalidade Convite. Serviço de Obras e Engenharia. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM DA ÁREA ONDE SERÁ CONSTRUÍDA A NOVA ESCOLA NA COMUNIDADE DE BELO MONTE.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/2006.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para emitir parecer concernente à minuta do edital e anexos procedimento licitatório, na modalidade convite, com vistas à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM DA ÁREA AONDE SERÁ CONSTRUÍDA A NOVA ESCOLA NA COMUNIDADE DE BELO MONTE.

Os autos, contendo 01 (um) volume e 59 (cinquenta e nove) páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos

Cumpra observar que o processo iniciou regularmente com o Pedido de Bens/Serviços, elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, onde informa que requer licitação para contratar empresa para a execução



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

das obras/serviços, sob a justificativa de que, no Município, “Justificamos esta, em virtude da construção de 01 (uma) Unidade de Ensino com 12 (doze) salas de aula na Vila Belo Monte para atender as necessidades dos alunos da referida comunidade, uma vez que o serviço supracitado não foi contemplado no projeto básico e na planilha orçamentaria da referida construção”; anexo a este, encontra-se nos autos Planilhas com informações, resumo financeiro e cronograma físico-financeiro. (fls. 04 a 26).

Consta, ainda, dos autos o pedido de verificação de adequação orçamentária e da existência de saldo financeiro. Em manifestação o setor de contabilidade informa da existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas pela contratação dos serviços. Diante de tal informação, o ordenador de despesas do Município autorizou as despesas e determinou a instauração do Processo Licitatório (fls. 27 a 30).

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos (fls. 33) da minuta de edital e anexos elaborados, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir ao Órgão Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação. (fls. 34 a 59).

Tem origem na Consulta formulada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, nos seguintes termos:

*Emissão de parecer sobre o Edital e seus anexos de Licitação, tendo por objeto o **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de topografia e terraplanagem da área onde será construída a nova escola na comunidade de Belo Monte**, em cumprimento ao art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.*

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base,



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PFEFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

“O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca da matéria, *verbis*: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. – Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, 'Curso de Direito Administrativo', Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. – O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido." ("DJ" 31.10.2003).”



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Ultrapassada essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo. Assim, a licitação constitui um instrumento processual que possibilita à Administração Pública a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa ao interesse público diretamente envolvido, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Conforme denota-se dos autos, trata-se de licitação na modalidade Convite. Como regra, as obras contratadas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, em conformidade com os ditames da Lei nº 8.666/93, visando realizar a contratação mais benéfica à Administração Pública.

Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente(...)"

Como pode ser acima observado a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e enumerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

Nesse deslinde, necessário salientar que o art. 22 da lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Na presente



situação, observa-se que a modalidade escolhida foi o Convite, nos termos do disposto no art. 22, III da Lei nº 8.666/93, considerando que essa modalidade é indicada para as obras e serviços de engenharia, cujo valor estimado esteja até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), valores reajustados do art. 23, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma legal, com fulcro no Decreto nº 9.412/2018.

No caso de obras e serviços de engenharia, o Gestor Público somente está autorizado a realizar a licitação, quando o projeto básico estiver sido elaborado pela área técnica e aprovado pela autoridade competente, projeto esse que deve ser disponibilizado para exame dos interessados em participar do processo licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 7º).

Quanto a minuta do edital, sob exame, denota-se que é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 8.666/93, na qual não se vislumbrou exigências inadequadas ou abusivas, considerado que a modalidade escolhida foi o convite, sendo a modalidade escolhida adequada ao objeto do serviço.

Quanto a minuta do contrato, de igual forma, entende-se que contém todas as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos e demais normas de Direito Administrativo, apto, portanto, a surtir os efeitos jurídicos desejados.

III – Conclusão

Destarte, ressalvada a competência discricionária da Autoridade Pública, entendemos ao examinar as minutas que nos foram encaminhadas, verificamos que foram obedecidas as exigências do ordenamento jurídico, notadamente em consonância com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, podendo, Salvo Melhor Juízo, Administração Pública consulente adotar a modalidade de Convite, encontrando-se o edital em conformidade com as Leis e Decreto Federal, que regem a Licitação Pública.

Remeta o presente parecer e consequente processo ao Setor de Licitação para as providências cabíveis.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer.

Vitória do Xingu/PA, 16 de abril de 2019.

Carlos Vinicius Lima da Gama

24005-OAB/PA

Assessor Jurídico